

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.833/10/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.000210429-90  
Impugnação: 40.020128130-29  
Impugnante: Calçados Suelena Ltda  
IE: 396479068.00-16  
Proc. S. Passivo: Uasley Mariano de Faria/Outro(s)  
Origem: DF/Governador Valadares

***EMENTA***

**RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE. Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante. Reclamação indeferida. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

A ora Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual a restituição de importância ao argumento de que pagou indevidamente ICMS a título de antecipação de alíquota nas aquisições de mercadorias efetuadas pelo contribuinte de estabelecimentos industriais fora do Estado de Minas Gerais, referente ao período de abril de 2008 a maio de 2008.

O Delegado Fiscal da DF/Governador Valadares, em despacho de fls. 93, decide indeferir o pedido com base no art. 166 do CTN, regulamentado pelo § 3º do art. 92 do RICMS/02.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente apresenta, por seu representante legal, Impugnação de fls. 100.

O Fisco, por meio do Ofício nº 056/10 (fls. 106), comunica à Impugnante a negativa de seguimento da impugnação por constatar sua intempestividade.

Tendo em vista o indeferimento por parte do Fisco, a Impugnante apresenta Reclamação às fls. 107.

O Fisco, em manifestação de fls. 111, pede o indeferimento da Reclamação.

***DECISÃO***

Trata-se de Reclamação por meio da qual a Autuada se insurge contra ato declaratório de intempestividade da impugnação.

Compete, assim, ao Conselho de Contribuintes, antes de verificar qualquer questão de mérito da exigência, apreciar a Reclamação apresentada contra o ato de indeferimento da impugnação em face de sua intempestividade.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação contra o indeferimento de pedido de restituição é de 30 (trinta) dias.

Dispõe o art. 117 do RPTA que:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

Analisando a impugnação apresentada (fls. 100), pode-se constatar que a impugnação foi protocolizada no dia 22/03/10.

A intimação para apresentação de impugnação ocorreu no dia 05/12/08, conforme notificação pessoal de fls. 98 dos autos.

Isto posto, pode-se afirmar que a impugnação foi apresentada mais de 15 (quinze) meses após a intimação, consequentemente intempestiva, pois o prazo era de 30 (trinta) dias após o recebimento, que se encerraria no dia 06/01/09.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 10 de novembro de 2010.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente/Revisora**

**Alberto Ursini Nascimento  
Relator**

AUNEJ